



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62-64.2012.6.27.0000

Procedência : Araguaína (TO)
Impetrante : LINDALVA MARQUES CALDAS
Advogada : Sandra Márcia Brito de Sousa
Impetrado : UNIÃO, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Relator : Juiz MARCELO ALBERNAZ

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **LINDALVA MARQUES CALDAS** contra ato decisório da Juíza da **1ª Zona Eleitoral**, que rejeitou exceção de pré-executividade por ela oposta nos autos da Execução Fiscal nº 190-18.2011.6.27.0001 movida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Aduz a impetrante que (fls. 02-11):

1 – a autoridade coatora é a Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Araguaína/TO, Dra. Julianne Freire Marques, responsável pela decisão que determinou a penhora dos valores e bens da impetrante e julgou improcedente a exceção de pré-executividade;

2 – o débito fiscal está prescrito, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional e art. 20, parágrafo único, da Resolução – TSE nº 23193/09, alterada pela REs. N. 23267/10;

3 – a jurisprudência reconhece a aplicação retroativa das regras do art. 106 do CTN;

4 – estão presentes os pressupostos para a concessão da medida liminar;

5 – apesar da Súmula 267 do STF, há entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que admitem o mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo ao recurso que não o possua.

É o relatório. Decido.

O *mandamus* foi impetrado contra decisão da juíza *a quo* da 1ª Zona Eleitoral, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela ora impetrante nos autos da Execução Fiscal nº 190-18.2011.6.27.0001 movida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ocorre que a impetrante, **dois dias antes de propor esta ação**, interpôs agravo de instrumento contra o mesmo ato decisório, protocolizado sob o nº 56-57.6.2012.6.27.0000, redistribuído para a minha relatoria.

Note-se que o agravo de instrumento admite a atribuição de efeito suspensivo (art. 527, III, CPC).

Conforme dispõe o art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

No mesmo sentido preceitua a Súmula 267 do STF:

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.”


Juiz Marcelo Albernaz
Relator

Como se vê, o mandado de segurança não se afigura cabível no presente caso.

Conseqüentemente, a petição inicial deve ser indeferida (art. 10, L. 12.016/2009), com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 53, XXII, do Regimento Interno deste Tribunal, **INDEFIRO** a petição inicial e **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com as formalidades de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Palmas/TO, 20 de abril de 2012.


Juiz **MARCELO ALBERNAZ**
Relator